



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS

MOÇÃO DO CEDH-RS
CASO EVERTON HENRIQUE DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — CEDH / RS, no cumprimento de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da Lei Estadual n. 14.481/2014, acompanhou a sindicância realizada pelo 9º Batalhão da Brigada Militar que visou apurar a atuação da Polícia Militar no caso envolvendo Everton Henrique Goandete da Silva, trabalhador que realiza entregas como motoboy e que, no dia 17 de fevereiro de 2024, enquanto aguardava uma de suas entregas, foi agredido por um homem com uso de arma branca.

No caso da sindicância, o 9º BPM entendeu não ter ocorrido crime de racismo por parte dos policiais que realizaram a abordagem, e no caso do Inquérito Policial a conclusão foi pelos indiciamentos de Everton por lesões corporais simples (art. 129, caput, do Código Penal) e resistência (art. 329, caput, do Código Penal) e Sergio Camargo Kupstaitis por lesões corporais, tendo ambos como autores e vítimas das lesões.

O Conselho Estadual de Direitos Humanos repudia o resultado dos indiciamentos e aponta para a necessidade de aprimoramento das instituições no que concerne ao racismo institucional.

No caso, conforme depoimento das testemunhas oculares presentes, inclusive a Conselheira do CEDH-RS, Marina Pombo, representante do Conselho Regional de Psicologia do RS, que foi uma das pessoas a ligar para Brigada Militar, afirmam que Everton Henrique Goandete da Silva somente reagiu albergado na legítima defesa própria, utilizando-se dos meios que tinha ao seu alcance, e sem a intenção sequer de ferir o agressor.¹

A Brigada Militar, ao ser acionada pelas pessoas que acompanhavam o ocorrido, agiu em desacordo com o esperado por uma instituição policial: revistou apenas a vítima (corpo negro), não revistou o agressor (corpo branco), prendeu a vítima e a encaminhou para dentro do camburão da viatura e somente em razão do apelo de populares algemou o agressor e o encaminhou ao banco de trás da viatura, isso depois de deixa-lo subir sozinho para seu apartamento.

Percebe-se, através de vídeos e testemunhas oculares, que houve na atuação da Brigada Militar distinção de tratamento ofertado aos dois envolvidos nos fatos em questão.

¹ Art. 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II – Em legítima defesa. (...) Art. 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-RS**

Contudo, a conclusão do relatório final da sindicância, que apurou a conduta dos policiais na atuação de tal ocorrência, apontou não haver indícios de discriminação racial na atuação policial. Igualmente, concluiu a sindicância que não houve indícios de cometimento de crime militar ou crime comum pelos agentes da Brigada. Em contradição, o relatório constata que houve transgressão militar por não ter sido o acusado pela facada em Everton acompanhado até seu apartamento pela polícia na busca de seus documentos e para vestir uma camiseta, assim como por não terem os policiais conduzido os dois envolvidos em condições semelhantes visto que haviam na cena duas viaturas iguais.

Nesse sentido, o CEDH-RS reitera o repúdio ao resultado da sindicância e a necessidade de aprimoramento das instituições no que concerne ao racismo institucional. Salientando o apontamento de Almeida (2019), no sentido de o racismo se materializar como discriminação racial, sendo “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”.²

Por fim, ao tempo que manifesta seu repúdio, este Conselho Estadual dos Direitos Humanos, coloca-se à disposição das instituições e agentes públicos para atuar na formação e ampliar o diálogo sobre temática de Direitos Humanos, como o racismo estrutural e institucional.³



² Almeida, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. Feminismos Plurais, São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. p. 264.

³ minuta aprovada pelo Pleno do CEDH-RS em 04/03/2024, na forma virtual, com um voto discordante da SSP, entidade conselheira de Direitos Humanos.